

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7730/2021

Às Comissões, em 16/11/2021

CONCEDE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Mesa Diretora 2021

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 821/2021 - única votação - aprovado por 13 votos a 0 na Sessão Ordinária de 16/11/2021.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 2</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>16 / 11 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7730 / 2021

**CONCEDE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS
AOS SERVIDORES EFETIVOS E
COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL
DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Mesa Diretora 2021

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam recompostos no percentual de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º de abril de 2021, os valores de vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017.

Parágrafo único. O percentual de recomposição das perdas inflacionárias previsto no **caput** incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7730 / 2021



**CONCEDE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS
AOS SERVIDORES EFETIVOS E
COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL
DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam recompostos no percentual de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º de Abril de 2021, os valores de vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017.

Parágrafo único. O percentual de recomposição das perdas inflacionárias previsto no **caput** incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2021.

Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA

Elizelto Guido
1º VICE-PRESIDENTE

Leandro Morais
1º SECRETÁRIO

Dionício do Pantano
2º VICE-PRESIDENTE

Miguel Júnior Tomatinho
2º SECRETÁRIO

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 16/11/2021 15:07:25 - E9N7-H3F9-W8M1-K1K6



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 fixou inúmeras restrições temporárias aos entes públicos, especialmente quanto ao aumento de despesas com pessoal, com o objetivo de conter gastos para combate à pandemia.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou por meio da Consulta nº 1.095.502 a respeito da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Para o órgão, não há aumento real, mas apenas recomposição inflacionária, o que permitiria a concessão da revisão anual dos vencimentos básicos dos servidores.

Nesse sentido, o presente projeto objetiva a recomposição inflacionária correspondente ao período de abril de 2020 a março de 2021, com referência ao índice INPC. A proposição busca dar efetividade à recomposição dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2021.

Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA

Elizelto Guido
1º VICE-PRESIDENTE

Leandro Morais
1º SECRETÁRIO

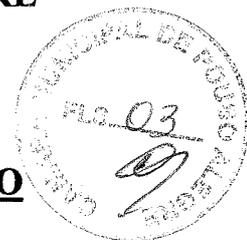
Dionício do Pantano
2º VICE-PRESIDENTE

Miguel Júnior Tomatinho
2º SECRETÁRIO

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 16/11/2021 15:07:25 - E9N7-H3F9-W8M1-K1K6



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Trata-se estudo de impacto orçamentário-financeiro de reajuste salarial do exercício de 2021 da ordem de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) nos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre

O controle na geração ou criação das despesas de que trata o art. 17 da LRF se dá no momento da proposição da Lei, o qual deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio, devendo fazer parte integrante do presente projeto de Lei.

As despesas referentes ao reajuste serão contabilizadas nas respectivas dotações orçamentárias constantes no orçamento.

Quando da elaboração do orçamento de 2021, foi previsto um reajuste em torno de 7% (sete por cento) e 2% (dois por cento) do crescimento vegetativo da folha, pois a data base está definida na Lei Orgânica Municipal

Os valores propostos no estudo compreendem a projeção de gastos de abril de 2021 (data-base) até dezembro de 2021, projeção de gastos do exercício de 2022 e projeção de gastos do exercício de 2023 com os valores reajustados com base no percentual de 6,93 % (seis vírgula noventa e três por cento). Além disso, projeção do décimo terceiro salário, adicional de 1/3 de férias e projeção dos encargos patronais.

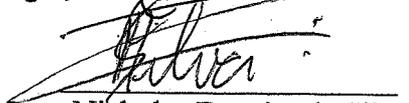
O gasto estimado para o exercício de 2021 equivale ao montante de R\$ 420.919,45 (quatrocentos e vinte mil e novecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos). Para o exercício de 2022, o gasto estimado será de R\$ 542.779,23 (quinhentos e quarenta e dois mil e setecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos). Para o exercício de 2023, o gasto estimado será de R\$ 545.483,28 (quinhentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos).

O impacto orçamentário-financeiro gerado pelo Projeto de Lei representará 1,75 % (um vírgula setenta e cinco por cento) do **Orçamento de 2021**. Representarão 2,26 % (dois vírgula e vinte e seis por cento) do **Orçamento de 2022** e 2,10 % (dois vírgula dez por cento) do **Orçamento de 2023**.

Cabe informar que o aumento das despesas não afetará os limites de gastos com pessoal, estando os mesmos dentro dos limites previstos no artigo 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 29 A da Constituição Federal.

Diante dos fatores acima citados, **verificamos a viabilidade financeira do objeto em estudo.**

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021.


Nicholas Ferreira da Silva

Coordenador de Finanças e Orçamento





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
FINANCEIRO

Declaro, para fins de cumprimento da Lei Complementar 101/00, que o aumento das despesas com o reajuste de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) nos vencimentos dos servidores é compatível com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual) e LOA.

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o aumento das despesas com o reajuste não afetará em proporção um aumento de despesas, tendo em vista que os recursos de custeio já estão consignados no orçamento.

Pouso Alegre, MG, 16 de novembro de 2021.

BRUNO DIAS FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal Pouso Alegre

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.730/2021, de autoria da Mesa Diretora** que “**CONCEDE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que ficam recompostos no percentual de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º de Abril de 2021, os valores de vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017.

Parágrafo único. O percentual de recomposição das perdas inflacionárias previsto no **caput** incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

O **artigo segundo (2º)** aduz que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

O **artigo terceiro (3º)** determina que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos nos artigos 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas: (...) II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

COMPETÊNCIA

A competência privativa da Câmara Municipal para a propositura em exame encontra-se descrita em no art. 40, incisos III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

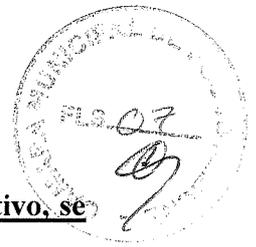
III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido o magistério de **Mayr Godoi**:

“A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”¹

A revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder

¹ GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.



Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder.

Neste sentido o TCE MG:

Processo: 1095502 Natureza: CONSULTA Consultante: Fábio Cândido Corrêa
Procedência: Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas RELATOR:
CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020
CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE. 1. **Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020. 2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.**



O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Art. 110 – A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre na mesma data.” (Lei Orgânica)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal **no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei em análise apresenta justificativa dispondo que “o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 fixou inúmeras restrições temporárias aos entes públicos, especialmente quanto ao aumento de despesas com pessoal, com o objetivo de conter gastos para combate à pandemia.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou por meio da Consulta nº 1.095.502 a respeito da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Para o órgão, não há aumento real, mas apenas recomposição inflacionária, o que permitiria a concessão da revisão anual dos vencimentos básicos dos servidores.

Nesse sentido, o presente projeto objetiva a recomposição inflacionária correspondente ao período de abril de 2020 a março de 2021, com referência ao índice INPC. A proposição busca dar efetividade à recomposição dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002.

QUORUM



Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, a Mesa Diretora apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.730/2021**, para ser submetido á análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7730/2021 QUE “CONCEDE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 7730/2021 tem como objetivo autorizar no percentual de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º de Abril de 2021, os valores de vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017.

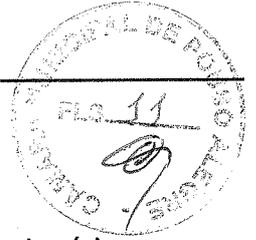
O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou por meio da Consulta nº 1.095.502 a respeito da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Para o órgão, não há aumento real, mas apenas recomposição inflacionária, o que permitiria a concessão da revisão anual dos vencimentos básicos dos servidores.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Nesse sentido, o presente projeto objetiva a recomposição inflacionária correspondente ao período de abril de 2020 a março de 2021, com referência ao índice INPC. A proposição busca dar efetividade à recomposição dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7730/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.730/2021, QUE CONCEDE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.730/2021, QUE CONCEDE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à forma, é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos nos artigos 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal. Art.

242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas: (...) II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Em relação a iniciativa, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

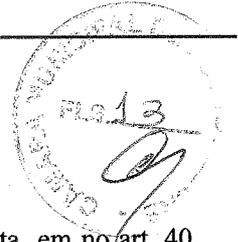
Art. 45. São iniciativas do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está descrita em no art. 40, incisos III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens: (...) III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Projeto de Lei nº 7.730/2021,, tem como objetivo, a recomposição inflacionária correspondente ao período de abril de 2020 a março de 2021, com referência ao índice INPC. A proposição busca dar efetividade à recomposição dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.730/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER **FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizetto Guido
Secretário